

Ofício Circular Presidência nº 022/2020.

Cuiabá, 18 de maio de 2020.

Aos Senhores Prefeitos e Prefeitas,

Senhor (a) Prefeito (a),

A Associação Mato-Grossense dos Municípios, através do seu Presidente **Neurilan Fraga**, vem por meio deste encaminhar a **Nota Técnica-AMM, sobre a Resolução Normativa - RN/TCE/MT nº 04/2020-TP**, que dispõe sobre os procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN- decorrente do Coronavírus - COVID 19.

Sendo só para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer informações necessárias, e, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Neurilan Fraga
Presidente da AMM

NOTA TÉCNICA-AMM

RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN/TCE/MT nº04/2020-TP

ASSUNTO: Dispõe sobre os procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - **COVID-19**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT, por intermédio da **RN/TCE/MT nº04/2020**, estabelece procedimentos de Contabilização, Transparência e Prestação de Contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus-**COVID-19**.

Inicialmente, nos considerandos, o TCE/MT, além de se respaldar no direito fundamental à informação pública e nos princípios fundamentais da administração pública, enfatiza a necessidade de fiscalização adequada e apurada dos recursos públicos aplicados, assim como das decisões adotadas com motivação na calamidade pública decorrente do COVID-19;

Através de Programas Federativos¹ a União tem repassado recursos para os municípios como medidas de combate à pandemia em todo território nacional. Nota-se que a preocupação do TCE/MT está voltada para a evidenciação e a transparência da contratação de bens e serviços² e da aplicação dos recursos destinados ao combate à pandemia.

Neste sentido, no artigo 2º- inciso II da Resolução em apreço, no âmbito municipal, o TCE/MT cria, no Sistema Aplic, código para identificar os recursos transferidos para os fins propostos e apresenta as seguintes determinações:

CRIAR PROGRAMA ESPECÍFICO³ e DETALHAR FONTE DE RECURSOS, código **07400**-“ Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus-Covid-19 (RN/TCE/MT nº04/2020-II) ;

JUSTIFICAR, EM DOCUMENTO ESPECÍFICO nos autos do processo de aquisição, A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

¹ MP 938/2020 – reposição do FPM

Portaria MS-774/20-estabelece recursos de bloco de custeio das ações e dos serviços públicos de saúde PAB e MAC
PL 039/2020 – auxílio financeiro – ainda não aprovado nesta data .

MP 909/2019 – fundo de reserva monetária – em andamento

² Lei 13.979/2020 e Orientação Técnica TCE/MT nº 05/2020

³ O TCE/MT , com esta determinação, está na mesma direção do Ministério da Economia que através da PORTARIA ME/SEI nº 12774/2020 – determina a criação de um programa específico para recepcionar os recursos do Covid-19 e especifica quais as contas do PCASP que serão utilizadas para execução.

COM FUNDAMENTO NA LEI N° 13.979/2020, esclarecendo as razões da inviabilidade do procedimento licitatório; (RN/TCE/MT n°04/2020-

III);

JUSTIFICAR A RESCISÃO, SUSPENSÃO OU ALTERAÇÃO CONTRATUAL⁴, unilateral ou bilateral, de pessoal terceirizado ou temporário, de aquisição de bens e serviços, de locação ou de quaisquer outros tipos de contrato, quando tiver por fundamento o enfrentamento do Covid-19, DEMONSTRANDO A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE entre o estado de calamidade pública e a necessidade da medida (RN/TCE/MT n°04/2020-IV);

DIVULGAR OFICIALMENTE informação específica sobre as transferências voluntárias recebidas para o enfrentamento do Covid-19 (RN/TCE/MT n°04/2020-V);

PUBLICAR OFICIALMENTE ATOS E CONTRATOS DECORRENTES DO ENFRENTAMENTO DO COVID-19 em

⁴ Destaca-se que a AMM, por intermédio do Presidente Neurilan Fraga (matéria disponível: <https://www.amm.org.br/Noticias/Amm-orienta-prefeitos-a-nao-demitir-professores-interinos-neste-momento-de-combate-a-pandemia--/>) e o TCE/MT por intermédio da O.T. TCE/MT nº 01/2020, orientam os gestores a não rescindirem os contratos temporários com os professores alegando que de qualquer forma os recursos do FUNDEB são de destinação exclusiva para este fim

CADERNO OU EDIÇÃO EXCLUSIVA para o tema, com a devida identificação (RN/TCE/MT nº04/2020-VI);

DISPONIBILIZAR, EM ABA ESPECÍFICA DOS RESPECTIVOS PORTAIS TRANSPARÊNCIA, os atos que decorram do enfrentamento do Covid-19, incluindo processos de aquisição, contratações e execução da despesa (RN/TCE/MT nº04/2020-VII);

RELACIONAR OS RECURSOS RECEBIDOS, as aquisições, os contratos e os demais atos de aplicação dos recursos para o enfrentamento do Covid-19 EM TÓPICO ESPECÍFICO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS de gestão e de governo encaminhadas ao TCE- MT (RN/TCE/MT nº04/2020-VIII);

A Resolução é clara ao estabelecer que todos os **atos decorrentes do estado de calamidade pública** causado pelo Covid-19 **deverão observar**, necessariamente, a **legislação pertinente** e o **nexo de causalidade** com a situação emergencial. (Art.2º- § 1º) ou seja, demonstrar que os recursos destinados à ações de combate ao covid-19 foram gastos em conformidade com os fins propósitos.

Quanto à **publicidade oficial** dos atos administrativos os mesmos deverão ser editados em **cadernos específicos ou edição exclusiva relacionados à pandemia.**

(RN/TCE/MT nº04/2020-Art.2º-§ 3º).

Para este item, Comunicamos que já estão em andamento as alterações no Diário Oficial da AMM para fins de adequações legais.

Ressalta-se que o **descumprimento** dos seus dispositivos poderá ensejar **emissão de parecer prévio contrário** à aprovação das contas, o **julgamento pela irregularidade** das contas pelas Câmaras Municipais e ou **abertura de processo específico** para apuração de possíveis irregularidades, **imputação de sanções e encaminhamento ao Ministério Público Estadual**. (RN/TCE/MT nº04/2020-Art.4º- § 2º).

Há um fator a ser observado com antecedência e atenção devida, qual seja: Em caso de descumprimento das disposições da Resolução nº04/2020 **é vedada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão**.

(RN/TCE/MT nº04/2020- Art.4º- § 1º).

E por fim, não menos importante, é o fato de que o gestor acometidos de ações que enquadram como irregular aos olhos desta Resolução, não será beneficiado com a dosimetria de aplicação de multas previstas

na RN 17/2016⁵, mas sim, naquela prevista na Lei 269/07, art 75⁶, cujo teor prevê multas de até 1.000(mil) UPFs para descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE/MT.

O propósito da AMM com a edição desta nota é de auxiliar os gestores e seus colaboradores a cumprirem as determinações do TCE/MT e de alertá-los para os cuidados que deverão ter na nobre missão de preservar e salvar vidas e ao mesmo tempo executar orçamento/recursos público com a responsabilidade técnica e zelo que o caso requer.

⁵ **RN nº 17/2016** - Gradação de aplicação de multas sendo o mínimo de 03 e o máximo de 25 UPFs aplicados aos achados “constatados” e “reincidências” das irregularidades classificadas como gravíssimas, graves e moderadas.

LEI ORGÂNICA DO TCE/MT

⁶ **Art. 75** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

- I. contas julgadas irregulares;
- II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;**
- V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;
- VII. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Parágrafo único. Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

Concluindo, reportamos aos dizeres do Conselheiro TCE/MT, Luiz Henrique Lima⁷ para quem " em tempos de pandemia, o equilíbrio fiscal perde protagonismo diante da urgência em proteger vidas humanas. Todavia, a calamidade pública jamais pode ser pretexto para violar os princípios gerais da administração pública - legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade (transparência) e eficiência - ou aqueles vinculados à gestão dos recursos públicos - legalidade, legitimidade e economicidade."

Cuiabá, 18 de maio de 2020.

Responsável técnica:

Waldna F.Silva
CRC n 006368/0-3

NEURILAN FRAGA
Presidente

JULIANA FERRARI
Coordenadora Geral

⁷ **Emergência, calamidade e contas públicas**-Luiz Henrique Lima Disponível :
<https://www.tce.mt.gov.br/artigo/show/id/414/autor/6>